

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.683, DE 2009 (Mensagem nº 919/2008)

Autoriza a União a ceder ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, o imóvel rural de sua propriedade, com área de 56.581,0669ha, inserido na Gleba Samaúma, situado no Município de Guajará-Mirim.

Autora: Comissão de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de decreto legislativo, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao aprovar a Mensagem nº 919/08, do Poder Executivo, tendo por objetivo autorizar a União a ceder ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, o imóvel rural de sua propriedade inserido na Gleba Samaúma, situado no Município de Guajará-Mirim, destinado à regularização fundiária da Unidade de Conservação denominada Reserva Biológica do Rio Ouro Preto.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem encaminhada ao Congresso Nacional destaca que a referida Reserva foi criada por decreto estadual, em 1990, tendo como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites; e que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que detinha a guarda da área para fins de reforma agrária, renunciou ao uso do referido imóvel por meio de portaria publicada naquele mesmo ano; encontrando-se anexados à Mensagem diversos documentos, entre os quais o projeto técnico da Reserva.

A Mensagem oriunda do Poder Executivo foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que concluiu pela sua aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo em análise.

O projeto foi apreciado, quanto ao mérito, na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, onde foi aprovado de forma unânime.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a qual também opinou pela sua aprovação.

Cuida-se de proposição que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do douto Plenário.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.683, de 2009, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União, por se tratar de bem a ela pertencente (art. 20, I, da CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com iniciativa do Poder Executivo, sendo exigida a anuência do Poder Legislativo para a concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (arts. 49, XVII, e 188, §1º, da CF).

A proposição não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo constitucional sob tal ângulo.

Quanto à constitucionalidade formal, vale frisar que se se faz necessária especial autorização para a doação do imóvel em exame, tendo em vista o disposto no art. 49, XVII, da Constituição Federal, que determina ser da competência exclusiva do Congresso Nacional “*aprovar, previamente, a*

alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares” e ser a área sobre a qual dispõe o projeto de 56.581,0669 hectares.

Trata-se, portanto, de hipótese em que se exige a autorização legislativa prevista no art. 49, XVII, e no art. 188, §1º, ambos da Constituição Federal, a qual deve ser feita sempre por meio de projeto de decreto legislativo, uma vez que as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional não podem ser submetidas à sanção presidencial, como ocorre com os projetos de lei, sob pena de ocorrer invasão da competência do Poder Legislativo.

A necessidade de autorização legislativa para a doação do imóvel sob exame decorre ainda do art. 17, I, “b”, da Lei nº 8.666/1993 (Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos), que trata da doação de bens públicos imóveis, a qual é permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, dispensando-se apenas o procedimento licitatório. Esse requisito encontra-se atendido, possuindo o Estado de Rondônia personalidade jurídica de direito público interno.

A espécie normativa utilizada encontra-se, portanto, adequada.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

O projeto está ainda em especial consonância com o disposto no art. 18 da Lei nº 9.636/1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis da União, o qual admite a cessão gratuita de imóveis da União aos Estados. A cessão deverá ser formalizada mediante termo ou contrato, do qual constarão as condições estabelecidas, conforme § 3º do art. 18 do referido diploma legal.

Quanto à técnica legislativa e redacional, a proposição em exame atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,*

conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.683, de 2009.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator